



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 1022-79.2013.6.02.0000 CLASSE 4

ACÓRDÃO N.º 11.452
(07.12.2015)

AÇÃO PENAL Nº 1022-79.2013.6.02.0000 CLASSE 4
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RÉU : **GENIVALDO DOS SANTOS MARQUES**
ADVOGADO : Oséas Pereira Filho (Defensoria Pública da União)
RÉU : **RENIVALDO CAMPOS FERREIRA**
ADVOGADO : Oséas Pereira Filho (Defensoria Pública da União)
RÉU : **ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR**
ADVOGADO : Andreia Sampaio Rossiter Corrêa
RELATOR : **DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Ementa.

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. LEI Nº 8.038/1990. REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO PLENO DO TRIBUNAL. NULIDADE. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. DECLARAÇÃO DE NULIDADE ACOMPANHADA DA EXTRAÇÃO DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS EM DESACORDO COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. No rito previsto pela Lei nº 8.038/90 o recebimento da denúncia (art. 6º) deve preceder a fase instrutória (art. 9º)
2. A realização de instrução da ação penal, determinada pelo Relator, sem que o recebimento da denúncia tenha sido apreciado pelo Tribunal, importa em nulidade dos atos instrutórios, porquanto ofende a garantia do devido processo legal a militar a favor do direito de defesa.
3. A pronúncia de nulidade de um ato processual, resultante da violação de normas constitucionais e legais, determina o reconhecimento da ilegalidade das provas dele decorrente.
4. As provas obtidas por meio de ilicitude, o que dela se decorrente, devem ser desentranhada dos autos, a teor do que determina do art. 157 do CPP, a fim de restaurar a legalidade dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer prover a Questão de Ordem, nos termos voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2015.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 1022-79.2013.6.02.0000 CLASSE 4

- RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Ação Penal Originária manejada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Genivaldo dos Santos Marques, Reinaldo Campos Ferreira e Isnaldo Bulhões Barros Júnior, por alegada prática do crime eleitoral tipificado no Art. 5º e Art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

2. Segundo se depreende da denúncia de fls. 02/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/160, os denunciados teriam promovido o transporte irregular de eleitores, da cidade de Monte Alegre/SE para Jacaré dos Homens/AL, a fim de aliciar o voto em benefício da candidatura de Isnaldo Bulhões Barros Júnior ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010.

3. O Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães, então Relator do feito, às fls. 162/163, em cumprimento ao que prescreve a Lei nº 8.038/90, determinou a citação dos Denunciados, a fim de que apresentassem Defesa Prévia, no prazo de 15 dias, determinou, ademais, procedimentos cartorários iniciais, tais como expedição de carta de ordem e colecionamento de folhas de antecedentes criminais dos denunciados.

4. Às fls. 197/206 o denunciado Isnaldo Bulhões apresenta defesa prévia. Os denunciados Genivaldo dos Santos Marques e Renivaldo Campos Ferreira, pela Defensoria Pública da União, apresentam defesa prévia às fls. 505/505-verso.

5. Tendo os autos retornados ao Ministério Público, por ordem imposta no despacho de fls. 507, da lavra do Desembargador Luciano Guimarães, pugnou o *Parquet*, às fls. 510, pelo atendimento do art. 6º, da Lei nº 8.038/90, ou seja, o encaminhamento dos autos para análise plenária acerca da aceitação, ou não, da denúncia.

6. Às fls. 512, o Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio Carlos Gouveia determina ao Ministério Público esclarecimentos específicos da situação jurídica do denunciado Isnaldo Bulhões. Às fls. 517/518 o *Parquet* rejeita as alegações formuladas na defesa prévia apresentada pelo denunciado Isnaldo Bulhões, para solicitar o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos.

7. Com a conclusão dos autos, o Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Everaldo Bezerra Patriota, ocupando a relatoria, às fls. 520 dos autos, determinou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 1022-79.2013.6.02.0000 CLASSE 4

realização da instrução do processo, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.038/90, a fim de que fossem realizadas audiências de instrução para a colheita de declarações das testemunhas, bem como o interrogatório dos “réus”.

8. A partir das fls. 522 às fls. 1.476 consta a expedição de Cartas de Ordem para a colheita de testemunhos.

9. Em Despacho de fls. 1.478 determinei o envio dos autos ao MP. Em parecer de fls. 1.481/1.482 o *Parquet* atentou para a falta de recebimento da denúncia, nos termos em que determinado pelo art. 6º, da Lei nº 8.038/90.

10. Em Despacho de fls. 1.491, considerando a valiosa constatação do Ministério Público, determinei a expedição de ofício para os juízos ordenados, a fim que não fosse dado cumprimento às cartas.

11. Às 1.553/1.563 houve ainda a juntada da Carta de Ordem com o interrogatório dos denunciados Genivaldo dos Santos e Reinaldo Campos.

12. Este é, em suma, o atual estado de desenvolvimento do processo a relatar.

- VOTO.

13. Exmos. Sr. Presidente e demais Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário Questão de Ordem a ser decidida em sede da presente Ação Penal Originária a presente Representação Eleitoral, interposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Genivaldo dos Santos Marques, Reinaldo Campos Ferreira e Isnaldo Bulhões Barros Júnior, por alegada prática do crime eleitoral tipificado no Art. 5º e Art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

14. Assinalo, desde já, meu entendimento no sentido de que os autos retratam a existência de grave vício no procedimento adotado, de modo a exigir pronto saneamento, sob pena de comprometer a higidez e qualidade da prestação jurisdicional.

15. Sucede nos autos que a fase instrutória, prevista no art. 9º da Lei nº 8.038/90, foi inaugurada por força do Despacho de fls. 520, sem que houvesse o necessário recebimento da denúncia, previsto no art. 6º de referida lei, subvertendo, de modo irreconciliável e danoso aos interesses da defesa, a ordem processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 1022-79.2013.6.02.0000 CLASSE 4

16. Como é cediço, a produção de prova realizada em sede do processo penal demanda o imprescindível crivo do contraditório, segundo expressa previsão constitucional, sem o qual não se faz possível a constituição de elemento probante hábil a emprestar legitimidade à decisão judicial. Ademais, a atividade persecutória do Estado não se exerce de modo aleatório e impreciso, segundo o arbítrio do julgador, mas deve atender às regras procedimentais qualificadas como devido processo legal, conforme exigido pelo art. 5º, LIV, da Constituição da República de 1988.

17. O contraditório, por sua vez, exige a formação de um processo de partes, com funções processuais bem definidas e estanques, cabendo a cada uma delas, segundo uma retórica democrática, o papel de acusação, defesa e decisão da questão litigiosa.

18. Não há, contudo, como falar da constituição do polo passivo da Ação Penal, sem que seja garantido ao acusado que a autoridade judicial procederá a uma análise preliminar da postulação acusatória, a fim de verificar a existência de prova da materialidade do fato delituoso, indícios mínimos de autoria, além de que a peça acusatória atendeu aos requisitos prescritos pelo art. 41 do CPP. Tal medida destina-se a evitar constrangimentos desnecessários ao cidadão, a fim de que não sofra o natural constrangimento decorrente de uma demanda penal aviada à míngua de condições mínimas de procedibilidade.

19. O recebimento da peça acusatória, mediante pronunciamento formal do juízo processante, inaugura da Ação Penal (RTJ 59/373 e RT 536/411), representando condição necessária a regular constituição do processo e a formação das partes do litígio penal, definitivamente consolidado com a citação válida da parte Ré (art. 351 do CPP), após o que a instrução do feito estará franqueada, sob as condições do contraditório.

20. Nos autos do presente processo, contudo, o que se percebe é a subversão da ordem dos atos processuais determinados pela legislação procedimental de regência, posto que a fase instrutória é deflagrada, sem que o juízo competente tenha pronunciado a habilidade da peça acusatória ensejar a Ação Penal pretendida pelo *Parquet*, segundo o quanto prescrito no art. 6º da Lei nº 8.038/90.

21. O atual estágio de desenvolvimento do processo, com a prematura instrução do feito, permite inferir não apenas o atropelamento das fases do processo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 1022-79.2013.6.02.0000 CLASSE 4

resultando em evidente afronta ao devido processo legal, como também a existência de vício insanável na produção das pretensas provas colacionadas nos autos, uma vez que não foram produzidas sob a regular vigilância do contraditório.

22. Ademais, levar o presente processo ao conhecimento do Plenário para decisão sobre o recebimento da denúncia, já contando com adiantada instrução probatória pode representar prejuízos para os interesses da defesa, evidenciando, em termos práticos, a existência de nulidades insanáveis a merecer pronto restabelecimento da legalidade.

23. Nesse sentido, não cabe no presente processo fazer referência ao princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja onde não houve prejuízos materiais à parte, não deve ser pronunciada a nulidade, porquanto os prejuízos para a defesa são patentes e insofismáveis. Os denunciados precisam ter seus interesses preservados, no sentido de que a denúncia deve ser analisada segundo os aspectos característicos da fase inicial do processo, não cabendo seu exame sob o lume da intensa produção probatória verificada nos autos. É importante perceber que os documentos produzidos por essa instrução às avessas podem trazer elementos informativos capazes de inspirar juízo meritório, ensejando reflexões acerca da Justiça a ser entregue como resultado final do processo, não mais limitado à simples análise preliminar de adequação da peça acusatória, como a legislação processual exige que seja.

23. Considerar a manutenção no corpo dos autos das peças produzidas com a equivocada instrução do feito certamente comprometeria a higidez da presente Ação Penal Originária e prejudicaria os interesses da defesa, posto que afrontam claramente garantias constitucionais indisponíveis ao arbítrio do julgador, notadamente em razão do *devido processo legal*. É, em verdade, na observância dos critérios procedimentais democráticos que se assenta importante parcela da legitimidade da persecução penal, submissa ao garantismo constitucional.

24. No presente caso uma conclusão se impõe: as provas produzidas nos autos decorrem de ato nulo e, portanto, padecem de imanente vício de ilegalidade. Sendo assim, o comando constitucional inscrito no art. 5º, LVI, da CR/88, no sentido de que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, passa a exigir imediata aplicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 1022-79.2013.6.02.0000 CLASSE 4

25. A tutela Constitucional da prova ilícita demanda seu imediato banimento do corpo dos autos, seguindo a disposição contida no art. 157 do CPP, *verbis*:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

26. A regra de exclusão das provas obtidas por meios ilícitos, ou que deles sejam decorrentes, presente em nossa legislação infraconstitucional, assim como no texto constitucional, inspira-se na solução consagrada pelo Direito Norte-Americano, que é refratário das soluções de cunho antidemocrático.

27. Nosso Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada nesse sentido, corrobora o entendimento aqui exposto. Deveras, para o STF a produção de provas no processo penal exige obediência às cláusulas constitucionais, como também às regras de direito processual, sem a qual a prova produzida se inquina da mácula da ilegalidade, devendo por isso ser excluída do processo.

(...) A “*Exclusionary Rule*” consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. – A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do “*male captum, bene retentum*” (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 1022-79.2013.6.02.0000 CLASSE 4

STF- HC nº 103.325/RJ – Rio de Janeiro. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento: 03/04/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma.

28. Com essas considerações, no intuito de restabelecer a legalidade, que deve reger o *iter* da presente demanda, sobretudo em respeito aos princípios constitucionais que regem a matéria, voto no sentido de chamar o feito à ordem, afim de pronunciar a nulidade de toda produção documental realizada a partir das fls. 522, razão pela qual entendo por:

a. Declarar a nulidade do despacho de fls. 520 e de toda produção documental realizada a partir dele;

b. Determinar a extração de todas as páginas do processo, a partir das fls. 522 (inclusive) e sua subsequente destruição, mediante certificação da Secretaria;

c. Determinar a Secretaria que o pedido de inclusão em pauta de julgamento, o ato de definição da data da sessão de julgamento, bem como a presente Decisão colegiada, devem ser autuados a partir das fls. 522 (inclusive);

d. Determinar a Secretaria que aguarde o fim do prazo recursal, devidamente certificado, a fim de cumprir com o que prescrito nos itens b. e c., acaso não seja manejado nenhum Recurso.

e. Transcorrido o prazo recursal, sem que seja formalizada irresignação, devem os autos serem conclusos, para análise das questões relacionadas ao recebimento, ou não, da peça acusatória e o consequente encaminhamento do processo ao Pleno deste Regional, a quem compete aludida decisão.

f. Com eventual apresentação de recurso, promova a Secretaria as formalidades de estilo.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO PENAL Nº 1022-79.2013.6.02.0000 CLASSE 4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 1022-79.2013.6.02.0000

Prot. 21.241/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/12/2015 (SESSÃO Nº 91/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e prover a Questão de Ordem, nos termos voto do Relator. Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho. (Acórdão nº 11.452, de 7/12/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de dezembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11452 foi conferido(a) na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 218, em 09/12/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/12/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS